



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR - PL 6381/2019**

Revoga o §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Suprime-se o §19-A do artigo art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, acrescido pelo substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa suprimir o §19-A do artigo art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, incluído pelo relator no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

O §19-A representa grave afronta à Advocacia Pública Federal, além de possibilhar em graves danos aos advogados públicos federais e de não seguir julgamentos pacificados do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, os honorários são formas de privilegiar a eficiência estatal e não trazem ônus financeiro para o erário – dado que seu pagamento é realizado por partes que deram causa a litígios e perderam processos contra o Estado brasileiro. Tais valores, inclusive, ainda ensejam tributação do imposto sobre a renda, cuja destinação posteriormente permite a reaplicação em políticas públicas favoráveis à sociedade.

Além disso, os honorários trazem materialidade ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88. Em termos remuneratórios, os honorários foram propostos pelo próprio Governo como forma de privilegiar o princípio da eficiência. Essas soluções vêm proporcionando, nos últimos anos, um aumento das taxas de vitórias processuais em percentuais médios acima de 61%, conforme dados do Planejamento Estratégico da AGU de 2020-2023.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Gilson Daniel**

Apresentação: 19/06/2024 20:50:13.333 - CCJC

ESB 3/2024 CCJC => PL 6381/2019

**ESB n.3/2024**

Ademais, desde a efetiva implementação da política pública, em 2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), um dos órgãos da Advocacia-Geral da União, pôde recuperar mais de R\$235,5 bilhões de valores inscritos em dívida ativa, com uma taxa crescente de recuperação – o que demonstra a imprescindibilidade da política pública aos cofres brasileiros.

Judicialmente, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no âmbito do julgamento da ADI 6053, que os honorários advocatícios dos advogados públicos são reconhecidos como parcela remuneratória salarial, portanto, não pode, simplesmente, o relator proibir os advogados públicos federais de perceberem os honorários previstos no Código de Processo Civil (CPC) sem prever uma compensação. Isso porque a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial aos ocupantes de cargos públicos no art. 39, §3º, ao remeter textualmente ao seu art. 7, VI, que lembremos: é cláusula pétreia!

Por fim, ao excluir nominalmente apenas os advogados públicos federais, o relator cria uma discrepância irreversível, se aprovada, com as demais advocacias públicas dos Estados e do Distrito Federal e as demais funções essenciais à Justiça, todos regrados pelo mesmo capítulo da Constituição Federal, além de retirar uma política pública e prerrogativa que gera resultados ao Estado brasileiro.

Diante do exposto, pedimos apoio e acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, de junho de 2024.

**Deputado GILSON DANIEL**  
PODE/ES



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247625727000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



\* C D 2 4 7 6 2 5 7 2 7 0 0 0 \*